

*(\*) Publicada no DOE TC/MS nº 2318, de 20 de dezembro de 2019, páginas 09 e 10*

**RESOLUÇÃO TCE/MS N. 119/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Dispõe sobre a remessa, exclusivamente eletrônica, de processos e documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, e altera a Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual, no uso da competência prevista no art. 17, § 2º, inciso I, alínea ‘c’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

*Considerando* a implementação das soluções técnicas para remessa, exclusivamente por meio eletrônico, de todos os documentos e informações para o exercício da função constitucional de controle externo do Tribunal de Contas e visando assegurar celeridade nas decisões singulares e colegiadas e a efetivação de medidas de sustentabilidade com a eliminação de uso de papel;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A remessa e a recepção de documentos, dados e informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul far-se-á, exclusivamente, por meio eletrônico, a partir de 7 de janeiro de 2020.

§ 1º As denúncias serão recebidas no Protocolo do Tribunal e, sequencialmente, digitalizadas com devolução imediata dos papéis ao agente que apresentar o documento.

§ 2º A contar da data fixada no caput, não serão recebidos documentos para instrução de processos para execução de atividades e ações de controle externo, por meio de papel.

**Art. 2º** O inciso III, do art. 1º; o inciso II, do art. 2º; o art. 4º; e o art. 52; todos da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º .....*

*.....*

*III - critérios para a organização e remessa eletrônica de documentos necessários à apreciação da regularidade e legalidade das fases processuais das contratações públicas;*

*.....*

*Art. 2º .....*

*I – a remessa deverá indicar o assunto a que se refere, o jurisdicionado remetente e o subscritor do documento e solicitar, quando for o caso, a juntada ao processo em tramitação do Tribunal;*

*II - deverá estar disposta na ordem sequencial, nos termos dos blocos de documentos exigidos nesta Resolução;*

.....

*Art. 4º A remessa que não atender ao disposto nas normas do Tribunal de Contas será recusada e informada à origem, sendo considerada inexistente para os fins legais.*

.....

*Art. 21. ....*

.....

*Parágrafo único. Os documentos exigidos, para instrução dos processos especificados nos Anexos VI e VII, deverão ser mantidos pelo jurisdicionado, arquivados no setor competente, juntados ao processo administrativo respectivo, em formato físico, para serem disponibilizados para consulta do TCE-MS, quando necessário.*

.....

*Art. 52. Os documentos, descritos nos Anexos VI e VII desta Resolução, deverão ser encaminhados eletronicamente, conforme procedimentos definidos nesta Resolução.*

**Art. 3º** Passam a vigorar conforme Anexos I e II desta Resolução, os Anexos da Resolução n. 88/2018, respectivamente:

I - o Anexo II: discrimina as peças obrigatórias para prestação de contas de gestão e de contas de governo do Estado e dos Municípios;

II - o Anexo VII: trata de documentos e informações de remessa obrigatória referentes às contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o art. 31 e os Anexos III e IV da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

Secretaria das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Waldir Neves

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[ANEXO I](#)

[ANEXO II](#)

***(\* Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.***